

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS NA PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING

### *THE CIVIL RESPONSIBILITY OF SCHOOLS IN PREVENTING AND COMBATING BULLYING*

*Clayton Douglas Pereira Guimarães<sup>1</sup>*

**Resumo:** O bullying é uma prática que deve ser combativa, porém apresenta complexidade, portanto demanda uma ação conjunta das entidades que integram o controle social informal, e formal. A complexidade é tamanha que se emprega o termo em inglês, ante a dificuldade de tradução, todavia, a Lei 13.185 tratou de conceituar o termo, que apresenta consonâncias com as conceituações doutrinárias, de modo que é possível depreender alguns elementos nucleares como trata-se de uma violência intencional, física ou psicológica, repetitiva, com resultado danoso. Na incidência do bullying há alguns sujeitos proeminentes o agressor, que apresenta motivações infundadas, mas objeto de estudo, pois auxiliam no combate a prática; a vítima; bem como a testemunha. O local de maior ocorrência do bullying é a escola, uma vez que é o espaço em que se encontram fisicamente agressor e vítima, não obstaculizando que ocorra virtualmente, todavia, ainda que virtual haverá repercussões no ambiente não virtual, de modo que a escola pode atuar no combate, que perpassa por medidas de conscientização, inclusive métodos de autocomposição. Na linha de combate ao bullying, outro instrumento que se revela importante é o instituto da responsabilidade civil, seja em sua função preventiva ou reparatória, que é aplicável as escolas públicas ou privadas, diante do descumprimento do dever de garantia a incolumidade física e psíquica dos seus alunos.

**Palavras-chave:** Bullying; Responsabilidade Civil; Prevenção.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito do Consumidor pela Faculdade i9 Educação (i9/2025). Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale (LEGALE/2024). Especialista em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Arnaldo Janssen (FAJANSSEN/2020) Bacharel em Direito, na modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara (DHC/2018). Autor de artigos no âmbito do Direito Digital, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Copresidente da Associação Guimarães de Estudos Jurídicos (AGEJ). Diretor Geral e membro do Conselho Editorial do Magis Portal Jurídico. Colunista do Magis Portal Jurídico, assina a coluna "Direito 4.0: Fronteiras Digitais". Advogado.

**Abstract:** Bullying is a practice that must be combative, but it is complex and therefore requires joint action by the entities that make up informal and formal social control. The complexity is such that the term is used in English, given the difficulty of translation. However, Law 13,185 sought to conceptualize the term, which is in line with doctrinal concepts, so that it is possible to infer some core elements, such as it is an intentional, physical or psychological violence, repetitive, with harmful results. In the incidence of bullying, there are some prominent subjects: the aggressor, who presents unfounded motivations, but is the object of study, as they help to combat the practice; the victim; as well as the witness. The place where bullying most occurs is the school, since it is the space where the aggressor and victim are physically present, not preventing it from occurring virtually. However, even if virtual, there will be repercussions in the non-virtual environment, so that the school can act in the fight, which involves awareness measures, including self-composition methods. In the fight against bullying, another instrument that proves to be important is the institute of civil liability, whether in its preventive or reparatory function, which is applicable to public or private schools, in the face of failure to comply with the duty to guarantee the physical and psychological safety of their students.

**Keywords:** Bullying; Civil Liability; Prevention.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por tema, a responsabilidade civil das escolas na prevenção e combate ao bullying. Com o desígnio de se discutir o tema tem de se admitir como pressuposto do diálogo uma noção do fenômeno do bullying, conceito, dispositivos legais afetos a matéria, sujeitos relacionados ao bullying, e o controle social.

Diante da abordagem do tema do trabalho acadêmico surge uma problemática, qual seja, quais o papel da escola na prevenção e combate ao bullying.

A resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, se resume em: é inexorável o dever da escolar de garantir a incolumidade física e psíquica dos alunos no ambiente escolar, de modo que pode haver sua responsabilização, seja a escola uma instituição pública ou privada.

Para fins da verificação de verossimilhança da hipótese formulada tendente a resolução do problema da pesquisa é imperioso o cumprimento de determinados objetivos, quais sejam, explicar o que é

bullying, especialmente com advento da Lei nº 13.185, as motivações do bullying, bem como uma compreensão da vítima e do controle social.

Para o atendimento do supracitado objetivo, requer-se, a utilização de uma metodologia hábil a atender as demandas da pesquisa, nesse sentido, adota-se uma vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker e Gustin, o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

Feitas, portanto, essas relevantes considerações de modo a elucidar a temática da presente pesquisa, os respectivos problemas e a resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, faz-se necessária justificar o porquê da realização da presente pesquisa, esta se substancia no fato de a temática apresentar relevância social e jurídica, já que lida com educação e direito.

Por fim, cabe, mencionar como dar-se-á estruturação do seguinte trabalho acadêmico, este é organizada em dois, além destas considerações iniciais, as considerações finais e as referências.

O segundo capítulo trata do conceito de bullying, aborda legislações afeta ao tema, bem como a motivação, vítima e controle social

O terceiro capítulo por sua vez trata do instituto da responsabilidade civil, aspectos gerais da responsabilidade civil das escolas em decorrência do bullying, e peculiaridades da responsabilização em se tratando de instituições públicas e privadas.

## 2 BULLYING

O termo bullying é um verbo originado do adjetivo em inglês *bully*, que significa "valentão" ou "tirano". Ele é usado para descrever a prática de exercer superioridade física ou psicológica para intimidar, amedrontar, oprimir ou humilhar outra pessoa. (CHALITA, 2001).

Para Fernandes (2019): A despeito de ser um termo em inglês, houve uma dificuldade na tradução do termo, de modo que passou a ser

empregada a expressão estrangeira em diversos países, inclusive, no Brasil.

Fante e Pedra (2008) destacam que o *bullying* é um fenômeno antigo, presente nas escolas desde sua existência, mas, só recentemente passou a ser objeto de estudo. As primeiras pesquisas sobre o tema surgiram na década de 1970 na Europa, especialmente com o trabalho pioneiro do psicólogo Dan Olweus, que introduziu o termo "*bullying*" e desenvolveu critérios para identificar e diferenciar essa prática de brincadeiras comuns.

Identificado o fenômeno com sua incidência temporal, cumpre conceitua-lo pormenorizadamente, para tanto recorrer-se-á a fontes doutrinária e legal.

por definição, bullying compreende todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro (s), causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder. Essa assimetria de poder associada ao bullying pode ser consequência de diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou do maior apoio dos demais estudantes. (LOPES NETO, 2019, p. 165)

A Lei nº 13.185, amplamente conhecida como a "*Lei do Bullying*", estabelece o seguinte conceito para *bullying*:

Art. 1º, § 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas". (BRASIL, 2015).

As retromencionadas conceituações permitem depreender que há alguns elementos nucleares na definição do termo: a) trata-se de uma forma de violência física ou psicológica; b) intencional, ou seja, há voluntariedade em violentar à vítima; c) repetitiva, portanto não basta se

um ato isolado; d) perpetrada por pessoa que assumiu uma posição assimétrica de poder para com a vítima; e) com resultado danoso à vítima, seja ordem física e/ou psicológica.

O *bullying* também pode se dar pela via virtual, o que se convencionou chamar de *cyberbullying*. Para Santomauro (2010): O cyberbullying intensifica a crueldade do bullying, pois o anonimato oferecido pelas plataformas digitais encoraja o aparecimento de novos agressores e reforça a sensação de que não haverá punição. As agressões se espalham rapidamente, deixando a vítima sem meios claros de proteção ou defesa, o que aumenta sua sensação de impotência e potencializa os danos causado.

Há alguns elementos que não integram o conceito de *bullying*, mas que exigem alguns esclarecimentos: a motivo, o agressor (*bullier*), e a vítima, e a ineficiência do controle social.

Salienta-se que o motivo, não é um elemento inerente ao conceito, todavia, a etiologia (determinação das causas de um determinado fenômeno), é um elemento importante para se cogitar formas de enfrentamento ao *bullying*.

Nessa linha de intelecção, Fante e Pedra (2008) estabelecem uma classificação do *bullying* de acordo com a motivação dos agressores: homofóbico (orientação sexual), regional (origem ou condição socioeconômica), étnico (pertencimento a um grupo étnico), sexual (comportamento sexual), cultural (diferenças de sotaque, costumes ou hábitos), por status (condição financeira), estético (aparência física), em razão da deficiência (física, intelectual ou sensorial), político (orientação política), religioso (crenças ou ausência delas), nacionalista (origem estrangeira) e por antecedentes pessoais (histórico de vida). Independentemente do tipo, as motivações dos agressores são infundadas, retratos de uma sociedade discriminadora, e infligem sofrimento emocional, abalando a autoconfiança e a autoimagem das vítimas, e portanto o fenômeno deve ser repudiado.

As constatações acerca da motivação do *bullying*, já permitem fazer algumas conclusões acerca do agressor, basicamente, impõem uma relação de dominância-subserviência para com a vítima, para tanto se

valem de características da vítima, por vezes para ocultar características próprias.

Complementarmente, Beane (2011) destaca ser possível reconhecer alguns tipos de perfis de *bullies*: o bully agressivo, que é forte, popular, impulsivo, confiante, e busca controle e domínio, sem empatia pelas vítimas; o bully passivo, também chamado de bully secundário, que é inseguro, tem baixa autoestima, pouca popularidade e age como cúmplice ao seguir a iniciativa do agressor principal; e o bully vítima, ou vítima agressora, que já foi vítima de bullying e reproduz os maus-tratos sofridos como forma de compensação, criando um ciclo vicioso de agressões. Esse último geralmente é fisicamente ou emocionalmente mais fraco que seus agressores, mas mais forte que suas próprias vítimas.

A vítima e seu comportamento, também não integram o conceito de *bullying*, mas merecem uma análise para fins de auxiliar no combate ao *bullying*. Para Carpenter e Ferguson (2011), há algumas características comuns nas vítimas de bullying, como baixa autoestima, insegurança, dependência emocional, dificuldade de reação, superproteção familiar, poucos amigos, ansiedade e menor força física ou idade em relação aos agressores, o que as torna social e emocionalmente mais vulneráveis. No entanto, um aluno também pode se tornar vítima devido a circunstâncias temporárias, como separação ou perda dos pais, mudanças de escola ou cidade, ou afastamento de amigos, que aumentam sua fragilidade momentânea.

Para além das características comuns a vítimas, cumpre esclarecer que o *bullying* gera consequências nefastas para as vítimas. Carpenter e Ferguson (2011) destacam a introversão, afetação do desempenho acadêmico, evasão escolar. E em caso mais graves pode levar a depressão ou ao autoextermínio.

Por fim, acerca do *bullying*, outro elemento que merece destaque é controle social, que consiste no conjunto de instituições, estratégias, com objetivo de que os indivíduos respeitem as normas de convivência social. E pode subdividir-se em: a) controle social informal, ou primário: aquele que acontece dentro dos contextos sociais imediatos do indivíduo. E é constituído pela sociedade civil, família, escola, igreja; b) controle

social formal ou secundário, constituído pelos órgãos públicos de 1º seleção (órgãos de repressão como a polícia judiciária), 2º seleção (Ministério Público; e 3º seleção (tramitação judicial).

Fez-se menção ao controle social formal em razão *bullying* ter sido tipificado. A Lei n. 14.811 de 2024, incluiu os crimes de *bullying* e *cyberbullying* no Código Penal (BRASIL, 2024). Todavia, em se considerando a natureza de *ultima ratio* do direito penal, há formas mais eficientes e imediatas de combate ao *bullying*.

Em razão do foco da presente pesquisa ser as escolas, o controle social informal ganha certa proeminência, embora tal controle não seja constituído exclusivamente da escola, já que integram o controle social informal também a família, a sociedade e a igreja.

Fante e Pedra (2011) reconhecem que uma família desestruturada pode influenciar significativamente no comportamento de jovens envolvidos em *bullying*, pois a falta de demonstração de afeto e supervisão adequada no desenvolvimento do caráter e atitudes favorece a adoção de comportamentos agressivos. Sem o apoio e orientação familiar, esses jovens, expostos a ambientes problemáticos, tendem a buscar formas próprias de lidar com conflitos, muitas vezes por meio da violência. A ausência de regras e limites claros por parte dos pais reforça a aversão a normas e restrições, contribuindo para que esses indivíduos exteriorizem sua insatisfação e insegurança através de atitudes hostis, como as praticadas no *bullying*.

No que tange à sociedade, em um contexto do *bullying*, parte dela se comporta como testemunha ou expectadores.

Nesse sentido, Rossato e Rossato (2013) esclarecem que a maioria das testemunhas adota uma postura passiva. Elas não apoiam nem participam diretamente das ações do agressor, limitando-se a observar, comentar ou agir como se nada estivesse acontecendo. Embora se considerem neutras, muitas evitam denunciar por acreditarem que isso não faria diferença, mas, na realidade, o medo de se tornarem alvos também as impede de tomar qualquer atitude.

Insta salientar que ao tratar do *bullying* em um contexto escolar, lida-se com crianças e jovens, portanto, indivíduos sem instrução

completa, em processo de aprendizagem dos ditames sociais, e sujeitas a uma influência maior dos seus pares, já que no processo de formação de identidade busca-se o fim de pertencimento a grupos, sem por vezes ter uma reflexão sobre os meios para tanto.

No que toca a escola, esta tem importância ímpar no combate ao *bullying* porque é nesse ambiente majoritariamente em se dá a prática, pois há o encontro presencial ou as implicações dos encontros virtuais dos agressores e das vítimas. Assim, é o ambiente propício para identificação da ocorrência do *bullying*, e também idealmente conta com profissionais capacitados com promover campanhas *antibullying*, e promover mediações entre as partes envolvidas em conflitos desta natureza.

Inclusive, acerca da promoção das medidas de conscientização, cabe destacar a Lei 13.663/2018 alterou a redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), acrescentando ao artigo 12 a responsabilidade das instituições de ensino de implementar medidas para conscientizar, prevenir e combater todos os tipos de violência no ambiente escolar, com ênfase no *bullying*. Além disso, a lei estabelece a necessidade de promover ações voltadas à construção de uma cultura de paz na comunidade escolar (BRASIL, 2018).

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Em linhas gerais, a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação que recai sobre o indivíduo de reparar dano causado a outrem, seja por ação ou omissão sua, ou por pessoa por quem responde, ou por imposição legal. (DINIZ, 2024)

Soares (2020) destaca que a doutrina aponta quatro requisitos para a configuração da responsabilidade civil: o fato, que corresponde à conduta humana, seja por ação ou omissão, com consequências jurídicas; o dano, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, representando uma lesão ao bem jurídico; o nexo de causalidade, que estabelece a ligação entre a conduta praticada e o dano resultante; e, por fim, a culpa *lato*



*sensu*, que engloba o dolo (vontade de produzir diretamente o resultado) e culpa *strito sensu* (negligência, imprudência, imperícia).

O advento do século XX provocou a mudança acerca da compreensão da culpa, de modo que se admitiu uma responsabilidade objetiva ou normativa (SCHREIBER, 2012). A referida responsabilidade civil objetiva, independe da comprovação de culpa, exige somente a comprovação dos demais requisitos da responsabilidade civil: conduta, nexo de causalidade e dano.

Assim, a responsabilidade subjetiva tradicional e a responsabilidade objetiva passaram a coexistir. Nesse sentido, o Código Civil adota a responsabilidade subjetiva como regra, mas prevê hipóteses de responsabilização objetiva, tal qual a regra contida no artigo 927.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Depreende-se da referida norma que a responsabilização objetiva decorre do risco produzido pela atividade desenvolvida pelo autor. Para Cavalieri Filho (2012) a responsabilidade objetiva conduz a redução dos empecilhos de comprovação da culpa, sobretudo por uma parte que muitas vezes está em um estado de vulnerabilidade na relação jurídica.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor adotou a responsabilidade objetiva, em virtude da vulnerabilidade do consumidor face ao fornecedor de produto ou serviços (BRASIL, 1990).

Complementarmente, cumpre salientar que se adota também a responsabilidade objetiva para pessoas jurídicas de direito público ou privado prestadores de serviço público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Tal entendimento decorre da Teoria do Risco Administrativo.

Ao lado da referida teoria coexiste a Teoria da Culpa do Serviço, que faz uma ressalva, no sentido de que o Estado não responderia de

forma objetiva, quando o serviço público não funcionar, funcionar mal ou funcionar tardiamente produzindo dano, ou seja em situações em que há uma omissão do Estado.

Para Costa (2013): “Nos casos de responsabilização do Estado por culpa, será sempre exigida a presença do binômio dever de agir-possibilidade de agir”.

A evolução da teoria responsabilidade civil, para além da coexistência da responsabilidade subjetiva e objetiva, proporcionou uma ampliação das funções da responsabilidade civil, que deixa de ser essencialmente reparatória, e passa a se preocupar com aspectos preventivos, de modo a evitar a ocorrência do dano.

Para Rodrigues (2020): A função preventiva da responsabilidade civil é construída com base em dois princípios conhecidos no direito, especialmente com origem no direito ambiental e incorporados à ordem jurídica brasileira: o princípio da prevenção, que busca evitar a concretização de riscos já conhecidos, e o princípio da precaução, aplicado a situações de risco potencial. *A priori*, o entendimento da prevenção se limitava ao desestímulo psíquico gerado pela ameaça de imposição de indenizações, mas o conceito evoluiu para um instrumento concreto à disposição da pessoa, capaz de evitar danos ou cessar ameaças, fundamentando-se na cláusula geral de tutela da pessoa humana.

### **3.1 Responsabilidade Civil em decorrência de Bullying em Escolas**

Com o desígnio de se discutir a responsabilidade civil das escolas em decorrência de *bullying*, tem de se admitir como pressuposto do diálogo uma noção elementar sobre o papel da escola, especialmente os deveres das instituições.

A escolas são estabelecimentos de ensino, portanto, existem para prestar educação, que é um direito de todos, conforme disposição constitucional, bem como instrução formal.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

No exercício da função, a escola deve garantir em suas dependências um ambiente seguro. Nessa linha de intelecção Stoco (2007) destaca que é incontestável o dever das instituições de ensino de zelar pelos alunos enquanto estão em suas dependências. Ao receber o estudante, seja na rede pública ou privada, a instituição assume a responsabilidade de garantir sua integridade, adotando as medidas necessárias de vigilância para prevenir e evitar eventuais danos.

O zelo pelos alunos perpassa também por uma preocupação pelo combate do *bullying*, por esse motivo diversas normas tem disposições nesse sentido:

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*). (BRASIL, 2015)

A escola, seja pública ou privada, tem deveres como: promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática, conforme disposto no Art. 12, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996).

A imposição desses deveres decorre de, conforme, Bana (2016): as práticas de *bullying* e *cyberbullying* ter caráter ilícito, violarem o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como a moral e os bons costumes, e causam prejuízos de ordem material e moral às vítimas.

### *3.1.1 Responsabilidade Civil em decorrência de Bullying em Escolas Privadas*

As escolas privadas são aquelas que funcionam mediante a pagamento de uma mensalidade, portanto se enquadram no conceito de fornecedor (art. 3º, CDC), uma vez que prestadora de serviço.

Correspectivamente, os alunos se enquadram no conceito de consumidor (art. 2º, CDC), uma vez que utilizam o serviço como destinatários finais.

Desse modo permite-se concluir que há uma relação de consumo, que conduz a inexorável aplicação dos direitos básicos do consumidor (art. 6º, CDC), dentre os quais, merecem destaque “I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”; “VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Os referidos direitos básicos conduzem a interpretação que há um dever básico da instituição privada em garantir a incolumidade física e psíquica dos consumidores, e portanto dos alunos em ambiente escolar, inclusive com a adoção de medidas preventivas.

Nesse sentido, Venosa (2024, p. 412): “há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor.”

O dever de garantir a incolumidade física e psíquica dos alunos no ambiente escolar é um compromisso essencial das instituições de ensino, cuja inobservância pode gerar a obrigação de indenizar, tanto com finalidade reparatória quanto preventiva. Situações de ofensas e agressões reiteradas no ambiente escolar, associadas a uma postura tímida e ineficaz por parte da escola em solucionar os problemas, configuram dano moral indenizável, uma vez que resultam em abalos físicos e psicológicos à vítima.

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ABALO PSICOLÓGICO. AGRESSÕES EM AMBIENTE ESCOLAR. OMISSÃO DA ESCOLA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. TRATAMENTO PSICOLÓGICO. CUSTEIO TEMPORÁRIO.

1. A ocorrência de ofensas e agressões no ambiente escolar por reiteradas vezes, bem como a atitude tímida e ineficaz da escola em solucionar o problema, configura dano moral indenizável, por acarretar abalos físicos e psicológicos à aluna.

2. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensar o dano sofrido e de inibir a conduta praticada.

3. Em que pese a responsabilidade da escola em arcar com o tratamento psicológico da aluna vítima de bullying, tal condenação não deve se prolongar ad eternum, devendo ser fixados critérios razoáveis para o cumprimento da obrigação.

4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TJDFT. Acórdão 860047, 20110710371373APC, Relator(a): SIMONE LUCINDO, Revisor(a): NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/4/2015, publicado no DJE: 15/4/2015. Pág.: 198).

### *3.1.2 Responsabilidade Civil do Estado em decorrência de Bullying em Escolas Públicas*

As escolas públicas são aquelas que são prestadas pelo Estado, seja por intermédio da Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal, e Municípios) ou da Administração Pública Indireta (caso em que a própria escola pode ser detentora de personalidade jurídica própria, a título de exemplo uma Fundação de Educação).

Cada ente federativo atua prioritariamente em um nível: os Municípios, na educação infantil e ensino fundamental; os Estados e Distrito Federal, no ensino fundamental e médio.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (...) (BRASIL, 1988)

Para Ijano e Barbosa (2024): há uma controvérsia acerca da responsabilização civil do Estado em decorrência de Bullying, ora aplica-se a responsabilidade objetiva, ora aplica-se a responsabilidade subjetiva.

Há jurisprudência que adotam a responsabilidade normativa:

Apelação cível - ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada - falha na prestação do serviço - responsabilidade objetiva - menor - agressão física e psicológica por parte de colegas - inércia da instituição de ensino - resolução do contrato - gastos com materiais escolares - danos materiais (R\$ 1.072,00) e morais (R\$ 6.000,00 primeira apelada - R\$ 4.000,00 segunda apelada) - mantidos - sentença mantida - honorários recursais - majoração em 2% - apelo improvido. Presente a verossimilhança das alegações, uma vez que as instituições de ensino se submetem às normas do CDC, porquanto são prestadoras de serviços e respondem objetivamente por eventuais danos que possam vir a causar aos seus consumidores, conforme dispõe o art. 14 do CDC. Comprovado nos autos a agressão sofrida pela criança por parte de colegas e ante a inércia da apelante, é patente o dever de indenizar. (BRASIL, 2017)

Lado outro, há jurisprudência que reconhecem a responsabilidade subjetiva:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESCOLA MUNICIPAL - DANOS MORAIS - ESTUDANTE SUPOSTAMENTE VÍTIMA DE BULLYING - SUPOSTA AGRESSÃO PERPETRADA POR OUTRO ALUNO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da responsabilidade do Estado, necessário se faz a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles. 2. Em se tratando de ato omissivo, necessária a comprovação de que

estava a Administração obrigada a impedir o prejuízo causado a terceiro, para fins de responsabilização, não se cuidando de responsabilidade objetiva. 3. Após detida análise dos autos, em que pese a alegação da autora de que foi vítima de bullying dentro da escola, inexistiu comprovação nos autos nesse sentido. 4. A questão atinente ao bullying mostra-se controversa nos autos, não tendo a parte autora comprovado, nos termos do art. 373, I, do CPC, que a Escola Municipal não tem a segurança necessária ou que a direção e os funcionários da escola são omissos quanto aos cuidados com os alunos. 5. O Estado (lato sensu) ocupa a posição de garantidor de todos aqueles que se encontram dentro do recinto escolar, respondendo pelos atos praticados nesse contexto, ao que se acresce o fato de que atos de violência apresentam-se como um infeliz exemplo da realidade do sistema educacional brasileiro, que padece de gravíssimos problemas, de conhecimento de toda a sociedade, devendo o Poder Judiciário atuar com absoluto rigor de modo a salvaguardar de forma concreta a integridade física e psíquica dos alunos e dos profissionais do magistério, contudo, patente a ausência do fato administrativo na hipótese dos autos, eis que não restou demonstrado que a escola estava obrigada a impedir a situação que originou a lesão da autora. 6. Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218844-0/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 25/11/2020) (BRASIL, 2020)

Contudo, mesmo na responsabilidade subjetiva, em havendo a exigência da comprovação da culpa, haveria uma presunção de culpa do Estado, sob pena de inviabilizar a responsabilização face a dificultosa demonstração que o serviço operou aquém dos padrões devidos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bullying escolar é uma prática que deve ser combatida, inclusive com medidas preventivas, para tanto requer-se esforços do controle social informal, envolvendo famílias, escolas e sociedade, além de medidas formais promovidas pelo Estado. A família desempenha papel crucial na formação de jovens, enquanto a escola, principal local de

ocorrência do bullying, tem responsabilidade de promover campanhas de conscientização e mediação de conflitos, conforme orienta a Lei nº 13.663/2018, além de adotar estratégias educativas para fomentar a empatia e construir uma cultura de paz.

A luta contra o bullying exige uma abordagem integrada que considere a prevenção, a educação e o apoio às vítimas e seus agressores, rompendo ciclos de violência e promovendo um ambiente mais saudável para todos.

Nesse diapasão, o instituto da responsabilidade civil surge como instrumento hábil a fomentar a prevenção e a reparação em casos de bullying, sobretudo em considerando que há uma patente dano quando há a prática do bullying, uma vez que a escola, pública ou privada, tem o dever de garantir um ambiente seguro para os alunos, zelando por sua incolumidade física e psicológica enquanto estão sob sua responsabilidade. Além de prover educação e formação, conforme previsto na Constituição Federal, a instituição deve adotar medidas de conscientização, prevenção e combate a práticas de violência, especialmente o bullying, conforme disposto na Lei nº 13.185/2015 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996). Tal obrigação decorre do reconhecimento do bullying como prática ilícita que viola a dignidade humana, causando danos materiais e morais às vítimas, exigindo das escolas vigilância e ações eficazes para prevenir e mitigar essas agressões.

Por fim, frisa-se que o fundamento para responsabilização das escolas é distinto, enquanto as escolas privadas se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização das escolas públicas decorre de um comando constitucional, e há uma divergência jurisprudência acerca da aplicação ao Estado, diante da omissão que dá vazão ao bullying, da responsabilidade objetiva ou subjetiva, contudo ainda que aplicando a responsabilidade subjetiva há uma presunção de culpa sob pena de inviabilizar a reparação.

## REFERÊNCIAS



Bana, I. **Bullying, homofobia e responsabilidade civil das escolas: uma análise sob a proteção dos direitos da personalidade.** Birigui: Boreal. 2016

BEANE, Allan. **Proteja seu filho do bullying: impeça que ele maltrate os colegas ou seja maltratado por eles.** 2.ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal.** 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 dez. 2024.

BRASIL. Lei. 8.078. **Código de Defesa do Consumidor.** 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 31 dez. 2024.

BRASIL. Lei 9.394. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 31 dez. 2024.

BRASIL. Lei 10.406. **Código Civil.** 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 31 dez. 2024

BRASIL. Lei 13.185. **Lei do Bullying.** 2015 – B. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm). Acesso em: 28 dez. 2024.

BRASIL. **Lei 13.663.** 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13663.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13663.htm). Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.811.** 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm). Acesso em: 28 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Turma Cível. **Acórdão 860047**, 20110710371373APC, Relator(a): SIMONE LUCINDO, Revisor(a): NÍDIA CORRÊA LIMA.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Apelação nº. 0042163-02.2011.8.12.0001**. 2017 Apelante: Espaço Livre Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda. Apelada Maria Eduarda Nunes da Cunha Galvão, representada por Ana Laura Nunes da Cunha. Relator: Desembargador João Maria Lós. Campo Grande, 09 de maio

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.14.218844-0/002**, 2020. Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL.

CARPENTER, Deborah; FERGUSON, J. Christopher. Cuidado! **Proteja seus filhos dos bullies**. São Paulo: Butterfly, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 151 e AGUIAR DIAS, José de. Da responsabilidade civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1944.

CHALITA, Gabriel. **A educação está no afeto**. São Paulo: Gente, 2001. Acesso em: 28 dez. 2024

COSTA, Aldo de Campos. A responsabilidade do Estado no STF e no STJ. **Conjur**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-17/toda-prova-responsabilidade-estado-stf-stj/>. Acesso em: 11 jan, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: SaraivaJur. 2024.

FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar: perguntas e respostas**. Porto Alegre: Artmed, 2008

FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 6.ed. São Paulo: Versus, 2011

FERNANDES, Felipe Diego Martarelli. **Bullying: responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino**. São Paulo: Liberars, 2019. Acesso em: 22 dez. de 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

IJANO, Gabriel Loureiro Melo; BARBOSA, Isabelli Cristine. Bullying Escolar: Da Violação De Direitos Humanos À Responsabilidade Civil. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 28, n. 61, p. 184-221, jul. 2024. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/827>. Acesso em: 11 jan. 2025.

LOPES NETO, Aramis A. Bullying: comportamento agressivo entre os estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v.81, n.5, Supl. Nov – dez. 2005, p. 165.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1–37, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/505>. Acesso em: 11 jan. 2025

ROSSATO, Geovanio; ROSSATO, Solange Marques. **Educando para a superação do bullying escolar**. São Paulo: Loyol.

SANTOMAURO, Beatriz. Violência Virtual. **Revista Nova Escola**, São Paulo, Abril, n. 233, jun-jul. 2010

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SOARES, Kherson Maciel Gomes. Magistratura Estadual: **Direito Civil (da responsabilidade civil)**. Blog Mege. 2020. Disponível em:<https://blog.mege.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Mege-Civil-Responsabilidade-Civil.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas, p. 93-422, 2024

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.